



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A exploração de notícias sensacionalistas pela imprensa e a ofensa a direitos coletivos e transindividuais: quando a liberdade de informação extrapola a função social dos meios de comunicação

Karen Patricia Maia Pessoa

Rio de Janeiro  
2012

KAREN PATRICIA MAIA PESSOA

**A exploração de notícias sensacionalistas pela imprensa e a ofensa a direitos coletivos e transindividuais: quando a liberdade de informação extrapola a função social dos meios de comunicação**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Guilherme Sandoval

Rafael Iorio

Kátia Silva

# **A EXPLORAÇÃO DE NOTÍCIAS SENSACIONALISTAS PELA IMPRENSA E A OFENSA A DIREITOS COLETIVOS E TRANSINDIVIDUAIS: QUANDO A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO EXTRAPOLA A FUNÇÃO SOCIAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

Karen Patricia Maia Pessoa

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.  
Analista Judiciário dos Quadros do Tribunal de  
Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** As relações entre a mídia e os sujeitos da notícia sempre foram conflituosas e terreno fértil da responsabilidade civil por ofensa a direitos da personalidade. Apesar de não receber a mesma atenção do meio jurídico, não menos recorrente, porém, são os atos dos meios de comunicação que se mostram lesivos não apenas aos sujeitos do fato noticiado, mas também ao próprio objeto da informação (o seu público), caracterizando, assim, ofensa a direitos difusos, perpetradas através do abuso do direito de informar. O objetivo deste trabalho é traçar um panorama da função social da imprensa e detectar de que forma, sob o pálio da liberdade de informação, os meios de comunicação, em especial a mídia impressa, extrapolam limites éticos e, via de consequência, funções que lhe foram conferidas pela Constituição.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos e Constitucional. Responsabilidade Civil. Meios de comunicação.

**Sumário:** Introdução. 1. A proteção constitucional conferida aos meios de comunicação. 2. A liberdade de informação jornalística e a função social da imprensa. 3. O limiar entre a intenção de informar e a de atrair a atenção do leitor através da exposição sensacionalista de notícias – quando o sensacionalismo configura abuso de direito. 4. A lesão a direitos coletivos e transindividuais pela imprensa sensacionalista e sua forma de controle judicial. 4.1 – Esparsas manifestações jurisprudências acerca do tema. Conclusão. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho parte de um breve panorama do surgimento da liberdade de imprensa e de como este conceito difundiu-se nos países democráticos até a atualidade para, identificando a sua importância para a evolução da sociedade, traçar seus contornos sociais e constitucionais, no último caso, à luz da Constituição Federal de 1988. Após traçar este

quadro, pretende-se analisar de que formas os meios de comunicação podem, valendo-se das garantias constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa em detrimento do papel social que desempenham como formadores de opinião, incidir em abuso de direito, mais especificamente, abuso do direito de informar. Assentada tal possibilidade, o trabalho irá abordar como o abuso do direito de informar pode ferir não apenas direitos individuais, como já é incontroverso na doutrina e jurisprudência, mas também direitos difusos, em razão do desprezo com que, não raro, a mídia dedica a valores sociais da pessoa humana de suma relevância – como a vida – , através, por exemplo, da banalização da violência, seja por meio de imagens, seja por meio de manchetes que, subjacente ao propósito de informar, trazem em seu bojo o criticado sensacionalismo, do qual se valem para o fim de angariar leitores.

Busca-se despertar a atenção para como a imprensa, na qualidade de expositora das mazelas sociais e políticas que assolam determinada comunidade, possui papel tão relevante no seio social que se faz premente a necessidade de que, ciente da influência que exerce sobre seu público, exponha os fatos noticiados com responsabilidade, vale dizer, com a cautela de não permitir que a notícia, em vez de servir como meio de divulgação de fatos relevantes, ensejadores do debate sobre questões mais relevantes ainda, se transforme em mero agente coadjuvante da banalização da violência e da falta de ética nas relações humanas.

Tal necessidade de se delimitar o papel social da imprensa avulta de importância para o Direito, pois, na medida em que, atualmente, se conclama que nenhum direito fundamental é absoluto e que todos os institutos jurídicos devem cumprir sua função social, o direito de informação e a liberdade de expressão não podem receber tratamento diverso.

Objetiva-se analisar os contornos da liberdade de imprensa e seus corolários, sob um enfoque constitucional, comprovar a possibilidade de os órgãos de imprensa responderem civilmente por condutas que atentem contra direitos difusos e atestar que a Constituição Federal o Código Civil oferecem base normativa suficiente para tal responsabilização,

mostrando-se desnecessária, portanto, a edição de norma especial regulamentando a atividade, tal qual fazia a chamada “Lei de Imprensa”.

Ao longo do artigo, serão analisados os seguintes tópicos: as limitações impostas à liberdade de imprensa pelo texto constitucional; o tratamento constitucional dedicado à mídia impressa e em quais hipóteses fica configurada a sua responsabilidade civil; a possibilidade de se identificar ofensa a direitos difusos em decorrência da atuação da imprensa, uma vez que tal veículo de comunicação se destina a um público indeterminado; a identificação de qual(is) seria(m) a(s) forma(s) de controle judicial dessa atuação. A metodologia será pautada pelo método bibliográfico, qualitativo e parcialmente exploratório.

Cumpre, assim, através do reconhecimento da possibilidade de a mídia responder civilmente por condutas que atentem contra direitos difusos, impor certos limites também à liberdade de imprensa, para que o seu exercício não se distancie de sua função social e, por conseguinte, venha a colidir com os valores sociais da pessoa humana protegidos pela Constituição Federal.

## **1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

O estudo da responsabilidade civil dos meios de comunicação depende do conhecimento do significado da liberdade de imprensa. Esta liberdade, por seu turno, é resultante de longa evolução histórica e política por que a humanidade passou ao longo de aproximadamente três séculos. Cumpre, desta forma, fazer uma breve digressão sobre a origem daquilo que atualmente também se denomina liberdade de imprensa.

Pois bem, em primeiro lugar, é preciso se ter a noção de que a liberdade de imprensa está intrinsecamente ligada à liberdade de pensamento. Assim, situando a liberdade de

imprensa no tempo e no espaço, sabe-se, em princípio, que esta é uma das concepções de uma liberdade matriz: a liberdade de pensamento.

Com efeito, o movimento cultural que vai dar origem ao embrião da liberdade de pensamento é o movimento renascentista europeu, o qual revigorou a ideia de valorização do homem, tão combatida nos tempos da Idade Média<sup>1</sup>.

Tempos mais tarde, o movimento iluminista do século XVIII, reafirmando a supremacia da razão humana e a inevitável necessidade de, por meio das ideias, difundir o pensamento, influenciou a edição das conhecidas Declarações de Direitos. Em tais diplomas, a ideia da liberdade de pensamento recebeu a primeira concepção positivada, isto é, consagrada como um direito do cidadão. Também não se pode deixar de mencionar que, no campo da política, a liberdade de pensamento encontrou, nas ideias propaladas pelo liberalismo econômico, um grande elemento legitimador, com ele possuindo em comum a rejeição à intervenção do Estado e preservação das liberdades públicas.

A partir dessas primeiras noções de liberdade de pensamento surgem variadas concepções que hoje permeiam o ordenamento jurídico. Assim é que a liberdade de pensamento, de culto, de consciência, de informação, de opinião e, finalmente, de imprensa, são direitos que têm uma origem em comum, mas apresentam nuances, de molde que cumpre diferenciá-los uns dos outros.

Mesmo a liberdade de pensamento pode ser analisada sob dois aspectos: um, interior, no qual se situam a liberdade de consciência, que é aquela afeta a questões que não tenham cunho religioso, e a liberdade de crença e de culto, esta que, a seu turno, tutela a liberdade do indivíduo no tocante a questões voltadas à religião e outro, exterior, que se vincula à manifestação das crenças e opiniões do indivíduo; daí passar a denominar-se liberdade de manifestação do pensamento ou simplesmente liberdade de opinião.

---

<sup>1</sup> GARCIA, Eneas Costa. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação*. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. p. 49

A chamada liberdade de imprensa decorre da noção de exteriorização do pensamento, e reflete nada mais do que o direito de informar e o respectivo direito de ser informado.

Feita esta rápida classificação<sup>2</sup>, já é possível situar a liberdade de imprensa como um dos aspectos da liberdade de pensamento. O passo seguinte, então, é identificar onde residem tais direitos na Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna tutela no art. 5º, incisos VI e VIII, a liberdade de pensamento e de crença. Já a liberdade de imprensa (ou direito de informação) – que, de agora em diante, passa a ser o principal foco deste trabalho – se acha amparada pelo art. 5º, incisos IV e XIV do texto constitucional. A “síntese normativa da proteção de todas elas se encontra no art. 220 da CRFB”<sup>3</sup>.

A proteção constitucional conferida à imprensa pode ser estudada, então, a partir da leitura dos artigos 5º, IV e 220 da CRFB/88. Mas ainda há que se destacar que a Constituição também intitula como direitos fundamentais a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). Assegura, também, a todos, o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV).

Portanto, à luz do ordenamento jurídico pátrio, a imprensa goza das seguintes proteções, ordenadas segundo a ordem em que são mencionadas no texto constitucional: (i) liberdade de manifestação do pensamento; (ii) proibição de censura prévia e prescindibilidade de licença de autoridade para seu funcionamento; (iii) a garantia do sigilo da fonte; (iv) a impossibilidade de qualquer restrição, sob qualquer forma, processo ou veículo, senão o previsto na Constituição.

---

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 49-52

<sup>3</sup> SILVA. *apud* GARCIA. p. 49.

Ainda segundo esses dispositivos, há que se destacar as limitações a que a liberdade de informação se encontra submetida, quais sejam: a vedação do anonimato (i), as exigências legais de qualificação profissional (ii), a necessidade de proteção a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (iii). Esta última limitação, quando violada, faz surgir, para o lesado, o direito de resposta (iv), a possibilidade de indenização por dano material, moral ou à imagem (v).

Como é possível perceber, a liberdade de imprensa, em que pese seja plena, não é ilimitada, tampouco absoluta. Na verdade, ainda é possível identificar outros limites à atuação da imprensa dentro da atual ordem constitucional, os quais serão abordados em momento oportuno.

Cumpre, por fim, destacar, ainda no tocante ao tratamento constitucional, que a mídia imprensa guarda algumas distinções em relação às emissoras de rádio e TV.

Com efeito, dispõe o art. 220, § 6º, da CRFB/88, relativamente aos veículos impressos de comunicação, que a sua publicação independe de licença de autoridade. Já no pertinente às emissoras de rádio e televisão, a Carta Magna<sup>4</sup> estabelece alguns princípios a serem observados, os quais se voltam ao fomento à atividade educacional, artística, cultural, jornalística e, também, ao respeito aos valores éticos da pessoa e da família.

Embora não constitua objetivo deste trabalho analisar a repercussão da atividade televisiva e radiodifusão no campo da responsabilidade civil, é oportuno ressaltar que eminente processualista da nossa atualidade, discorrendo sobre o tema, pontuou, com muita

---

<sup>4</sup> A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221 da CRFB).

propriedade, a possibilidade de a programação exibida na TV sofrer interferência judicial com o objetivo de adequá-la às finalidades consagradas pelo texto constitucional <sup>5</sup>.

Na referida obra, o autor conclui, com brilhantismo, que o art. 221 da Constituição Federal encerra um direito difuso pertencente a todos aqueles sujeitos que, direta ou indiretamente, acham-se expostos e este popularíssimo veículo de comunicação e que, por meio do manejo da ação civil pública, é possível a obtenção da tutela jurisdicional de tal direito.

Em arremate, cumpre mencionar que esta noção de direito difuso na seara do direito de informar será de grande valia para o desenvolvimento do presente artigo, vez que seu principal escopo é comprovar a possibilidade de os órgãos de imprensa atentarem contra direitos transindividuais quando do desempenho de seu mister e, assim, reconhecer a plausibilidade jurídica do controle judicial de sua atuação quando esta acarretar danos a um número indeterminado de pessoas.

Retomando-se, pois, a diferenciação de tratamento constitucional entre os veículos impressos de comunicação e as emissoras de rádio e TV, verifica-se que esta decorre, de um lado, da origem histórica da mídia escrita como formadora da opinião pública e denunciadora das mazelas sociais, fruto de árdua conquista da humanidade, e de outro, pelo fato de as emissoras de rádio e televisão constituírem serviços públicos (art. 5º, XII, da CRFB/88) e, portanto, dependentes da outorga estatal para seu funcionamento <sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação civil pública e programação de TV. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, n. 201, p. 45-56, jul./set. 1995. Disponível em: < [www.prr5.mpf.gov.br/nid/0nid0148.htm](http://www.prr5.mpf.gov.br/nid/0nid0148.htm) >. Acesso em: 22 ago. 2011.

<sup>6</sup> Resolução 22.874/08 do TSE *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI. 4.451. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=668785&tipo=TP&descricao=ADI%2F4451> > Acesso em 22 ago. 2011.

Tais distinções também são reconhecidas pela jurisprudência, a exemplo do que se colhe da ADI 4.451 MC-REF / DF <sup>7</sup>, na qual se apontam os artigos 223 e 220, § 6º da CRFB/88 como diferenciadores do tratamento constitucional conferido às mídias sonoras ou de sons e imagens e à mídia escrita, respectivamente. Da leitura do primeiro dispositivo, depreende-se que as primeiras dependem de outorga do Poder Público para seu funcionamento, como já dito, ao passo que a segunda dispensa a licença de autoridade para a publicação de veículo impresso de comunicação.

Até aqui, portanto, extraem-se duas constatações: a mídia impressa constitui propriedade privada, enquanto que as demais são objeto de concessão estatal para a prestação de serviço público; ambos os veículos de comunicação, porém, devem obediência ao disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da CRFB/88.

## **2. A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E A FUNÇÃO SOCIAL DA IMPRENSA**

A liberdade de informação desenvolve-se inspirada pelo liberalismo econômico então vigente e, sendo assim, nasceu dos reclamos pelas chamadas liberdades públicas. A essa origem se deve o cunho notadamente individualista de que ainda está impregnada. Prova disso no nosso ordenamento jurídico é que a Lei de Imprensa <sup>8</sup>, atualmente extinta, <sup>9</sup> ainda que na contra mão do regime democrático, por permitir a censura prévia e a prisão de jornalistas,

---

<sup>7</sup> Discutia-se, na referida ação, a constitucionalidade da Lei 9.504/97, que contém dispositivos que impedem as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens de veicularem programas que venham a degradar ou ridicularizar candidatos nos três meses que antecedem as eleições.

<sup>8</sup> Todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal 5.250/67, mais conhecida como Lei de Imprensa, foi declarado como não recepcionado pela Constituição em Federal de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente o pedido formulado na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 130. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=334823&tipo=TP&descricao=ADPF%2F130>. Acesso em: 26 de fev. 2012.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei n. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2012.

considerava ilegal a propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social e de preconceitos de raça ou classe. Focava, no tocante à disciplina da responsabilidade civil (art. 49), apenas os direitos de natureza individual, nos casos em que se violação estivesse capitulada como injúria, difamação, calúnia, notícia falsa que cause abalo econômico (art. 16, II e IV) e extorsão (art. 18) <sup>10</sup>.

O Direito, no entanto, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, caminha na direção de oferecer tutela não apenas aos direitos individuais, mas também aos coletivos e difusos.

Com efeito, da necessidade de se harmonizar a autonomia privada com o princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CRFB/88), a sociedade passa a ser, ao lado do indivíduo, objeto de proteção do ordenamento jurídico.

A nova perspectiva do direito de propriedade, por exemplo, bem ilustra essa ampliação de paradigma. Tal direito, outrora absoluto, individual por excelência e que durante muito tempo foi o verdadeiro cerne do ordenamento jurídico, passa a ter sua marca patrimonialista e individualista sopesada por aquilo que se convencionou chamar de função social.

No contexto desse novo paradigma, deve o titular de um bem imóvel preocupar-se em conferir função à propriedade. Assim, por exemplo, deve o titular de tal direito, sob pena de se submeter a sanções legais <sup>11</sup>, promover o seu aproveitamento racional e adequado (art. 186, I, da CRFB/88).

Realmente, o ordenamento jurídico atual está impregnado pela ideia de que a todo direito subjetivo deverá corresponder uma função social. Atender à função social significa

---

<sup>10</sup> Conforme sintetiza Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, em palestra proferida no Congresso Internacional de Responsabilidade Civil, realizado na EMERJ, nos dias 16 e 17/08/2001, promovido pela EMERJ, pela Universidade Estácio de Sá e pelo CEPAD. Disponível em <[http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=83b021a3-2fb0-47d8-817b-4080102a70af&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=83b021a3-2fb0-47d8-817b-4080102a70af&groupId=10136)> Acesso em: 26 fev. 2012.

<sup>11</sup> A mais extrema delas consiste na retirada compulsória da propriedade do cidadão por meio da desapropriação por utilidade pública ou interesse social.

observar determinada finalidade de um instituto jurídico. Na esteira de tal entendimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>12</sup> asseveram que “o ordenamento jurídico concede a alguém um direito subjetivo para que satisfaça um interesse próprio, mas com a condição de que a satisfação individual não lese as expectativas coletivas que lhe rodeiam.”

Transportando-se tais reflexões para o objeto de estudo deste trabalho, é chegado o momento de se indagar: A plenitude do exercício da liberdade de informação jornalística, assegurada pelo legislador constituinte (art. 220, § 1º, da CRFB/88), tornaria a liberdade de imprensa alheada de uma finalidade ou função social?

Não se discute que a imprensa, como formadora de opinião pública deve, sem dúvida, abster-se de causar danos aos direitos da personalidade. Mas o que não vem recebendo o mesmo prestígio pelos operadores do direito é a compreensão de que os meios de comunicação social também têm o dever de informar a sociedade com transparência, imparcialidade, seriedade e retidão<sup>13</sup>. Sim, porque, em um passado não muito distante, esse era o ideal que perseguia e a razão de sua importância para a sociedade. Não pode, agora, a mesma imprensa, desincumbir-se de tal mister.

Dessa forma, não se pode admitir que uma empresa jornalística que, embora não tenha, de fato, impingido qualquer dano à imagem, honra ou privacidade de um indivíduo, não se preocupe em bem informar a população, possa ficar imune a qualquer responsabilização, em que pese a inércia legislativa nessa seara.

Na verdade, a função social da imprensa sempre foi reconhecida pelo Direito e pela sociedade, apenas não é proclamada de forma positivada, ao contrário do que se dá, de forma até bem emblemática, com o direito de propriedade em diversas passagens do texto

---

<sup>12</sup> FARIAS. Cristiano Chaves de; ROSENVALD. Nelson. *Direito civil*. Teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010. p. 21.

<sup>13</sup> CARVALHO, *op cit.*, p. 9.

constitucional <sup>14</sup>. É certo, pois, que “qualquer instituto jurídico, e não só o regime de propriedade, pode se adaptar à noção geral da função social, ou seja, possui uma finalidade em razão da qual existe” <sup>15</sup>.

Um dos motivos de tal estagnação pode, talvez, se dar em decorrência de uma generalização, um tanto simplicista, de que a regulamentação da liberdade de imprensa consistiria na malsinada censura.

Quando do julgamento da ADPF 130, que considerou a Lei de Imprensa inconciliável com a Constituição Federal e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, os votos vencedores foram no sentido de que o art. 220, § 1º, fundamentaria a compreensão de que não é dado ao legislador regular a atividade de comunicação social, ainda que para protegê-la.

Convém registrar, porém, que quatro dos ministros que compõem a corte (Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Marco Aurélio e Gilmar Mendes) entenderam que esse dispositivo não representaria empecilho à elaboração de leis acerca da liberdade de imprensa.

René Ariel Dotti <sup>16</sup> teceu críticas ao vazio legislativo que se formou com a revogação da Lei de Imprensa, considerou temerário dispensar-se, por completo, o uso de disposições autônomas de procedimento que pudessem tornar viável o exercício dos direitos

---

<sup>14</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

(...)

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

<sup>15</sup> DOS ANJOS FILHO, Rogério Nunes. *A função social da propriedade na Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a\\_funcao\\_social.pdf](http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a_funcao_social.pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2012.

<sup>16</sup> DOTTI, René Ariel. Carta aberta ao Ministro Marco Aurélio. *O controle democrático da liberdade de informação*. Disponível em: <<http://dotti.adv.br/Lei%20de%20imprensa%20Site.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2012.

de resposta e retificação, os quais, a partir do julgamento da ADPF nº 130, passariam a contar apenas como a invocação da cláusula constitucional de garantia prevista no art. 5º, V, da CRFB/88. No artigo intitulado “Carta Aberta ao Ministro Marco Aurélio<sup>17</sup> – O controle democrático da liberdade de informação”, o jurista sustenta:

A insensata afirmação de que a liberdade de informação deve ficar à margem de controle de um Estado Democrático de Direito é um poderoso incentivo para a formação e o progresso de núcleos de terror do jornalismo marrom e a licença para os sicários da dignidade humana atentarem impunemente contra valores, bens e interesses fundamentais da sociedade e dos cidadãos como a paz pública, a defesa da privacidade e da honra e a proteção dos Direitos Humanos.

A par deste julgamento, há antigo projeto de para a edição de uma nova Lei de Imprensa<sup>18</sup> que, nada obstante contenha impropriedades como indenização tarifada (art. 23) e foro privilegiado para a sede do veículo de comunicação responsável pela publicação da estação geradora da notícia ou do estabelecimento principal da agência noticiosa (art. 31), acena com a necessidade de a atuação dos meios de comunicação ser pautada pela responsabilidade social que lhe inerente, guiada sempre pelo interesse coletivo (art. 3º). Merece destaque no projeto, ainda, a obrigatoriedade de identificação da chamada “matéria paga” (art. 28).

Veja-se, portanto, que, apesar das tentativas, ainda não há no ordenamento atual, tampouco há esperança nesse sentido, norma específica disciplinadora da mídia. A necessidade de se elaborar o conteúdo da função social da imprensa ainda permanece ofuscada pelo eterno conflito de direitos fundamentais protagonizado pela liberdade de informação *versus* direito à vida privada, à imagem e à honra. A possibilidade de

---

<sup>17</sup> O Ministro Marco Aurélio foi o único a votar pela improcedência do pedido da ADPF nº 130, por considerar que não havia preceito fundamental sendo violado pela Lei de Imprensa, na medida em que esta fora “purificada pelo crivo equidistante do próprio Judiciário, que não aplica os dispositivos que se contrapõem à Constituição Federal”.

<sup>18</sup> Trata-se do Projeto de Lei n. 3.232, de 1992. Disponível em: <[http://www.astralbrasil.org/legislacao/3232\\_novaleideimprensa.pdf](http://www.astralbrasil.org/legislacao/3232_novaleideimprensa.pdf)>. Acesso em 26 fev. 2012.

responsabilizar civil da imprensa por desatendimento de sua função social e, via de consequência, por desrespeito a direitos coletivos ou difusos parece sequer existir.

Convém, então, buscar nas normas existentes, o arcabouço normativo que possibilitará reprimir os abusos que a mídia possa vir a cometer contra a dignidade da pessoa humana.

Nesse ponto, novamente é o ilustre jurista Luis Gustavo Grandinetti de Carvalho<sup>19</sup> que, lança olhar mais aguçado sobre o tema da proteção dos difusos em face de excessos cometidos pela mídia, ofereceu uma solução satisfatória para contornar a omissão legislativa nesta seara.

A tese do autor, lançada ainda na vigência da Lei de Imprensa, lastreia-se na constatação de que a sociedade não dispõe de instrumento legal específico para exigir qualidade na informação recebida, quais sejam, a qualidade da verdade, da transparência e da imparcialidade.

[...] a par da grande importância dos meios de comunicação no que tange aos direitos da personalidade, há um outro enfoque que precisa ser abordado e que desloca o centro de preocupações dos direitos individuais para os direitos difusos da sociedade. Sem embargo da importância deste novo enfoque, não há, na legislação, nenhuma regra específica, nem a doutrina vem lhe dando qualquer dimensão mais digna.

Em arremate, o autor destaca que já existem mecanismos no direito comum hábeis a repudiar eventuais abusos praticados em nome da liberdade de imprensa, como o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor e os art. 187 e 927 do Código Civil.

O objeto do presente artigo visa contribuir para acrescer, a tais interesses, outros, como o respeito à dignidade da pessoa humana, sempre discordando da afirmação de que a liberdade de informação não admite qualquer forma de intervenção regulatória do Estado.

---

<sup>19</sup> CARVALHO, *op cit.*, p. 9.

Por oportuno, apenas para corroborar a afirmação de que “a dignidade da pessoa humana não se contrapõe à liberdade de expressão e imprensa, mas sim o primeiro princípio é reforçado em uma sociedade com imprensa livre”<sup>20</sup>, transcrevem-se, aqui, algumas passagens de um documento elaborado em Portugal por órgãos de comunicação social daquele País contendo princípios inspiradores para a elaboração de um Código de Conduta para os meios de comunicação, tratando-se, pois, de uma tentativa de auto-regulação da imprensa<sup>21</sup>.

#### BASES PROGRAMÁTICAS

(...)

##### Base 5

##### Deontologia

5.1 Todo o trabalho de investigação jornalística deve ter como objetivo o apuramento da verdade e como parâmetros o respeito pela lei, pela dignidade humana e a prossecução do interesse público (...).

(...)

##### Base 7

##### Violência

O tratamento da violência e atitudes brutais deverá salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana.

7.1. O órgão de comunicação, não descurando de sua função de informar, deve, contudo, noticiar com particular prudência atos de violência, de forma a não incentivar ou motivar novos atos de violência ou a promover tipos psicológicos agressivos.

### **3. O LIMAR ENTRE A INTENÇÃO DE INFORMAR E A DE ATRAIR A ATENÇÃO DO LEITOR ATRAVÉS DA EXPOSIÇÃO SENSACIONALISTA DE NOTÍCIAS – QUANDO O SENSACIONALISMO CONFIGURA ABUSO DE DIREITO**

Até aqui se vem buscando despertar o leitor para a existência da imprensa enquanto instituição essencial à democracia e incumbida da função social de informar com qualidade e eticidade e, dentro desse contexto de atuação, destacar a possibilidade de a responsabilização civil da imprensa não se limitar ao âmbito da lesão a direito individual, mas alcançar também

<sup>20</sup> Trecho do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie no julgamento da ADPF nº 130.

<sup>21</sup> *Apud* DELGADO, José Augusto. *A liberdade de imprensa e os princípios aplicados ao direito de informação*. Revista de Direito Renovar, Rio de Janeiro: Renovar, n.34, jan./abr. 2006. p. 9-42

a violação a direitos difusos, afinal, como se passará a analisar adiante, a imprensa os viola solenemente, há séculos, por meio da exposição sensacionalista de notícias.

Edilsom de Farias<sup>22</sup>, discorrendo sobre os princípios constitucionais relativos às emissoras de rádio e televisão, enuncia:

Evidentemente, os cânones constitucionais enunciados para a programação dos veículos de comunicação de massa eletrônicos, que praticamente alcançam todos os lares brasileiros, tencionam reduzir o controle da programação pelos anunciantes, evitando o sensacionalismo, o mau gosto e os excessos ditados pelas leis do mercado e, sobretudo, à falta de respeito à pessoa humana e à família. Convém salientar que a programação nacional das emissoras de televisão está provocando conseqüências terríveis para a nação: afronta a inteligência das pessoas, é obtusa e superficial.

Em que pese não haja semelhante previsão no tocante à imprensa, doravante compreendida como mídia escrita, de modo mais direito, os jornais, deve ser encarada a questão relativa à responsabilidade de tal meio de comunicação social quando, distanciando-se de sua função institucional/social, deflagra violações àqueles valores que o Texto Constitucional enaltece e assegura, ainda que indiretamente. Eis o foco preciso da discussão que se pretende abrir, iniciado com a obviedade da constatação de que o Estado Democrático de Direito (art. 1º da CRFB/88) não se conforma com o reconhecimento de valor absoluto a qualquer direito ou liberdade, por mais nobre que seja.

Como afirma Wilson Kozlowski<sup>23</sup>:

A liberdade de imprensa, antes de ser garantia do prestador de informações, deve ser concretizada como direito público subjetivo de acesso à informação verdadeira, colhida dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito e apresentada sem a forma de ataques à dignidade humana.

Assim, apesar de os estudiosos do assunto ainda considerarem nebulosa a situação da imprensa jornalística, uma vez que, ao contrário da falada e televisada, não é objeto do art.

---

<sup>22</sup> FARIAS, Edilsom Pereira de. *Liberdade de expressão e de comunicação*. Teoria e proteção constitucional. Rio de Janeiro. Revista dos Tribunais. 2004. p. 224.

<sup>23</sup> KOSLOWSKI, Wilson. Anotações acerca da experiência jurisprudencial sobre responsabilidade civil decorrente do abuso da liberdade de imprensa. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, RJ, V. 103, n. 393, 2007. Disponível em: < [http://www2.grupogen.com.br/FOR/sumario/revista\\_forense\\_393\\_SUM.pdf](http://www2.grupogen.com.br/FOR/sumario/revista_forense_393_SUM.pdf) >. p. 205-219 Acesso em: 10 mar. 2012.

221 da CRFB/88 e dispensa qualquer autorização estatal para seu funcionamento (art. 220, § 6º, da CRFB/88)<sup>24</sup>, não se pode olvidar que a liberdade de informação assegurada no texto constitucional e construída pela sociedade ao longo de todos esses anos deve alcançar também as notícias sem qualquer compromisso com a qualidade da informação veiculada e a ética.

E nem se diga que apenas os leitores que efetivamente adquiriram o jornal é podem ser sujeitos passivos do dano perpetrado pela imprensa jornalística. Todos os leitores em potencial, categoria, portanto, indeterminável de sujeitos, titularizam o direito de receber informação adequada e têm direito à tutela de tal interesse.

Passando-se ao tema central deste capítulo – de que forma a exposição sensacionalista da notícia pode encerra abuso de direito do veículo de informação, e como é delicada a margem que separa a notícia meramente noticiosa da notícia sensacionalista – cumpre advertir que não se ignora que nenhuma nota é pura e singelamente informativa e que, a princípio, não há qualquer impropriedade nisso. É claro que uma notícia elaborada de forma criativa pode carregar virtudes. A questão só assume contornos viciosos quando o que prepondera é a exploração de um fato com estratégias discursivas e edições que revelam o mero intuito de arrebatrar leitores em detrimento da qualidade ética que a notícia deve revelar.

Mais precisamente, consegue-se perceber que a imprensa realiza atividade deletéria à sociedade quando introjeta nos fatos noticiados a valorização do grotesco, da violência, dos crimes passionais, das tragédias cotidianas, dos grandes acidentes e desastres, banalizando-os.

É surpreendente que o tema aqui tratado já tenha sido objeto de reflexão na segunda metade do século XIX por aquele que, além de mais nobre expoente da literatura nacional, revelou-se também um dos pioneiros no exercício da observação crítica da imprensa no Brasil: o romancista e cronista Machado de Assis. Marcos Fabrício Lopes da Silva<sup>25</sup>, em

---

<sup>24</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. p. 68-69.

<sup>25</sup> SILVA, Marcos Fabrício Lopes da. *Machado de Assis, crítico da imprensa sensacionalista*, 2005. Dissertação (Mestrado em Letras – Estudos Literários) – Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <

afiada análise das crônicas do ilustre escritor publicadas no jornal *Gazeta de Notícias*, comprovou que a imprensa da época já se valia do “fazer sensacionalista” por meio do tratamento que dava a crimes, desastres, escândalos. Preocupado com a morbidez e falta de ética com que os jornais exploravam o caráter emocional da notícia, espetacularizando, banalizando e naturalizando a violência, a crítica do então cronista “serve de véu e estímulo de desvedamento para o absurdo sensacionalista que coloca o jornalismo submerso num mundo de alienação”<sup>26</sup>.

O curioso é constatar que, embora vetusto, o *modus operandi* do sensacionalismo ainda arrebatava grande parcela dos leitores e determinados veículos de comunicação ainda o adotam como principal modelo editorial.

É certo que a pulsão de morte<sup>27 28</sup> do indivíduo determina, por si só, a atração por notícias violentas e que causem assombro, e não menos certo que a imprensa é capaz de determinar a maneira como a sociedade encara determinadas situações. O lugar de cada um em uma relação de causa e consequência é, sem dúvida, cambiante. No entanto, o consenso de que é da natureza humana a atração pela morbidez, não pode justificar, menos ainda legitimar, sobretudo sob o ponto de vista da função social da imprensa, o atuar que aqui se critica.

Aliás, pode-se destacar que, sob um viés psicanalítico, o sensacionalismo desempenha papel canalizador de emoções obscuras e reprimidas do ser humano, possibilitando, por meio da satisfação projetiva dos desejos anti-sociais ou recalcados e, ao

---

[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/1843/LHAM-6KCJ2M/1/disserta\\_\\_o\\_\\_\\_machado\\_de\\_assis.pdf](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/1843/LHAM-6KCJ2M/1/disserta__o___machado_de_assis.pdf) > Acesso em: 10 mar. 2012.

<sup>26</sup> *Ibidem*. p. 116.

<sup>27</sup> *Ibidem*. p. 117.

<sup>28</sup> Virna Luna explica em que consiste a pulsão de morte, noção introduzida pela teoria freudiana: O desejo de morte pode ser metaforizado e surge a partir da luta contra a imagem do eu ideal definida e imposta pela civilização. Queremos que morram as expectativas do outro, a imagem projetada sobre nós, o ideal. Sofremos com os imperativos de uma sociedade que torna o viver difícil para a maioria das criaturas humanas e queremos destruí-la em nós. O desejo de morte pode ser metaforizado e surge a partir da luta contra a imagem do eu ideal definida e imposta pela civilização. Queremos que morram as expectativas do outro, a imagem projetada sobre nós, o ideal. Sofremos com os imperativos de uma sociedade que torna o viver difícil para a maioria das criaturas humanas e queremos destruí-la em nós. LUNA, Virna *apud* SILVA, Marcos Fabrício Lopes da. p.117.

mesmo tempo, de alívio por ver que é o sujeito da notícia – e não ele, o leitor –, o morto ou o transgressor, o escoamento dos impulsos humanos, devendo-se o seu sucesso ao fato de trabalhar como emoções que o público desconhece ou recusa em si.<sup>29</sup>

Marcondes Filho<sup>30</sup> assim conceitua imprensa sensacionalista:

Não se presta a informar, muito menos a formar. Presta-se básica e fundamentalmente a satisfazer as necessidades instintivas do público, por meio de formas sádica, caluniadora e ridicularizadora das pessoas. Por isso, a imprensa sensacionalista, como a televisão, o papo no bar, o jogo de futebol, servem mais para desviar o público de sua realidade imediata do que para voltar-se a ela, mesmo que fosse para fazê-lo adaptar-se a ela. (...) Escândalos, sexo e sangue compõem o conteúdo dessa imprensa (...) como as mercadorias em geral, interessa ao jornalista de um veículo sensacionalista o lado aparente, externo, atraente do fato. Sua essência, seu sentido, sua motivação ou história estão fora de qualquer cogitação.

Na cena contemporânea brasileira, o sensacionalismo não difere do que sempre foi, mas sua nota mais marcante tem sido a exploração da degradação humana, da busca pela propagação de um estereótipo, da afirmação implícita de preconceitos, da exaltação da mediocridade, sempre com uma demonstração velada (ou nem isso) de sarcasmo frente a tais misérias e avidez por notícias cada vez mais “bárbaras”...

Selecionaram-se algumas manchetes que bem ilustram a afirmação acima. Vale destacar que remetem a imagens que são sensacionalistas em grau até superior que seu texto. As imagens da violência no jornalismo de cunho sensacionalista são sim importantes para este estudo, contudo, do ponto de vista funcional deste artigo, parece mais conveniente – e suficiente – circunscrever-se aos escritos, que, afinal, também contribuem para a representação, no imaginário popular, da violência e de tantas outras idéias nefastas para os valores éticos e sociais da pessoa humana. Sem a ambição de tecer considerações de cunho técnico acerca dos recursos jornalísticos e linguísticos empregados, o que vem sendo exercido com sublime desenvoltura pelos especialistas no tema, seguem algumas dessas manchetes,

---

<sup>29</sup> *Ibidem.*

<sup>30</sup> MARCONDES FILHO, *apud* ANGRIMANO SOBRINHO, p. 16.

umas já clássicas e outras coletadas aleatoriamente ao longo da construção do presente trabalho:

Do pó vieste, pelo pó passaste, ao pó voltarás. Overdose de cocaína mata o ex de Suzana Vieira.<sup>31</sup>  
 Assassinado com a filha de 3 anos no colo.<sup>32</sup>  
 Morto só de cueca após perseguição em favela de Niterói.<sup>33</sup>  
 O chefe da Rocinha fica pluto da vida e mata o pateta. Mesmo no xilindró, Nem ordena a execução do seu antigo parceiro, que queria ficar no seu lugar.<sup>34</sup>  
 Mostro paulista vai apodrecer na cadeia. Lindemberg Alves, que matou a tiros a ex-namorada Eloá Pimentel, foi condenado a 99 anos de cana dura.<sup>35</sup>  
 Matou a peguete na pizzaria e botou fogo no corpo. Pizzaiolo cheirou a ‘farinha errada’, esfaqueou garota que conheceu numa boate a ainda queimou a vítima.<sup>36</sup>

Como é possível classificar essas motivações jornalísticas e traços constantes como atos potencialmente lesivos a direitos transindividuais e coletivos, em exemplares de quando a mídia ultrapassa os limites do direito de informar, é a tese que se busca construir adiante.

#### **4 – A LESÃO A DIREITOS COLETIVOS E TRANSINDIVIDUAIS PELA IMPRENSA SENSACIONALISTA E SUA FORMA DE CONTROLE JUDICIAL**

Diante de tudo o que foi exposto até o momento, cumpre buscar, na Carta Política e nas leis, o fundamento jurídico que dará sustentação a tese ora defendida.

Dispõe o caput do art. 220 da CRFB/88 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer

<sup>31</sup> Capa do jornal *Meia Hora* de 12 de dezembro de 2008. Disponível em: < <http://www.meiahora.ig.com.br/capas> > Acesso em: 10 mar. 2012.

<sup>32</sup> Capa do Jornal *O São Gonçalo* de 08 de fevereiro de 2012. Disponível em: < <http://www.osaogoncalo.com.br/site/edicao+pdf/> > Acesso em: 10 mar. 2012.

No detalhe da nota, publicou-se a foto do corpo da vítima dentro do automóvel.

<sup>33</sup> Capa do Jornal *O São Gonçalo* de 15 de fevereiro de 2012. Disponível em: < <http://www.osaogoncalo.com.br/site/edicao+pdf/> > Acesso em: 10 mar. 2012. No detalhe da nota, publicou-se a foto do corpo da vítima comprovando a afirmação de que vestia apenas cueca.

<sup>34</sup> Capa do Jornal *Meia Hora* de 17 de fevereiro de 2012. Disponível em: < <http://www.meiahora.ig.com.br/capas> > Acesso em: 10 mar. 2012.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> Capa do Jornal *Meia Hora* de 15 de fevereiro de 2012. Disponível em: < <http://www.meiahora.ig.com.br/capas> > Acesso em: 10 mar. 2012.

restrição, observado o disposto nesta Constituição” para, em seguinte, estabelecer, em seu § 1º, que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Elenca, no rol de fundamentos da República Federativa do Brasil, aquele princípio que deve orientar toda a atuação da sociedade, de um modo geral, e do Estado de Direito, em especial: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pelo ensejo, vale destacar que a garantia da dignidade humana congrega a formação da consciência do indivíduo, porquanto será esta que permitirá o conhecimento a respeito da própria dignidade e, por conseguinte, ter condições de identificar a ofensa que eventualmente possa esta sofrer<sup>37</sup>.

Importante contribuição para a sistematização do presente estudo é o art. 5º, § 2º, da CRFB/88<sup>38</sup>, o qual traduz “cláusula aberta” ou o princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais, segundo o qual se reconhece a existência de outros direitos de semelhante envergadura distribuídos em tratados e convenções internacionais e, ainda, decorrentes dos princípios que a Carta Magna adota<sup>39</sup>.

O Direito Civil, a seu turno, reconhece o instituto do abuso de direito em seu art. 187, que estabelece que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Destacamos, do referido artigo, a possibilidade de abuso de direito decorrente da extrapolação do fim social pelo titular de um determinado direito.

Transpondo tal constatação para a liberdade de informação jornalística, tem-se que esta comete ato ilícito quando, no exercício do direito de informar, extrapola os limites impostos pelo seu fim social, ofendendo “o direito do público a receber informação, reforçado

---

<sup>37</sup> BITELLI *apud* STROPPIA, p. 85.

<sup>38</sup> § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>39</sup> CANOTILHO *apud* STROPPIA, p. 76.

pela garantia do pluralismo de meios e de conteúdos difundidos com certas qualidades, tanto de forma, como de fundo”<sup>40</sup>.

Eis o roteiro a ser seguido no caminho para se verificar, em cada caso concreto, se estará presente a figura do abuso de direito e a lesão à coletividade pela ofensa à dignidade humana, a possibilitar a atuação estatal por meio da ação civil pública, intentada com fulcro nos artigos 1º, IV, da Lei de Ação Civil Pública<sup>4142</sup> e 81, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor<sup>4344</sup>.

Nesse contexto, introduzindo o dever moral dos meios de comunicação de massa, Aluizio Ferreira<sup>45</sup> critica os detentores do poder de informar por publicarem apenas o que lhe convém e, entre outras condutas que muito mais servem à manutenção do *status quo* e à perpetuação de injustiças que ao alcance dos objetivos fundamentais da uma república democrática, preocupados que estão em banalizar a violência, ridicularizar a miséria e explorar a ignorância e a impotência política dos excluídos de todos os matizes.

Nas palavras de Tatiana Stroppa<sup>46</sup>, mais uma vez enaltece-se a responsabilidade ética dos meios de comunicação, para quem:

---

<sup>40</sup> STROPPA, Tatiana. *As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística*. Belo Horizonte: Forum. 2010. p. 109.

<sup>41</sup> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei n. 7.327, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em 25 mar. 2012.

<sup>43</sup> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

<sup>44</sup> BRASIL. Lei n. 8.078, de 01 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em 25 mar. 2012.

<sup>45</sup> FERREIRA. *apud* STROPPA. p. 83.

<sup>46</sup> STROPPA. *op. cit.* p.101.

[...] o advento do Estado Social, ínsito na Constituição, fez com que fossem associadas às liberdades e as garantias, ainda que em uma posição secundária, as dimensões positivas, que implicam deveres de organização/regulação e prestação com vistas à observância da função social.

Portanto, “o direito de informação conforma uma resposta normativa para a necessidade de adaptação do direito de expressão ao Estado Democrático de Direito”<sup>47</sup> e o Estado está investido de poder para garantir a correção do exercício abusivo do direito de informação.

#### **4.1 – ESPARSAS MANIFESTAÇÕES JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO TEMA.**

Ainda é rarefeita a jurisprudência acerca do tema. Poucos julgados reconhecem, mesmo que implicitamente, a possibilidade de ocorrência de lesão a direitos coletivos e transindividuais decorrentes do abuso do direito de informar perpetrado pela imprensa.

Um exemplo mais recente e de grande repercussão na mídia deu-se quando da declaração do jornalista Bóris Casoy no *Jornal da Band* exibido no final de 2010, captada pelos microfones do estúdio no intervalo da apresentação do referido telejornal.

Afirmou o apresentador<sup>48</sup>, em uma clara demonstração de preconceito para com a categoria dos “garis”, posteriormente reconhecida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o seguinte:

Que \*. Dois lixeiros desejando felicidades. Do alto de suas vassouras, dois lixeiros. O mais baixo da escala do trabalho.

A ação judicial originada deste fato foi intentada por apenas um trabalhador que alegou ter se sentido extremamente ofendido em sua honra e que o constrangimento que

---

<sup>47</sup> *Ibidem*. p. 71.

<sup>48</sup> Extraído do voto proferido na Apelação 0003143-19.2010.0203. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&LAB=CONxWEB&PGM=WEBPCNU88&PORTAL=1&protproc=1&N=201100170913>>. Acesso em 25 mar. 2012.

sofreu atingira expressiva repercussão, tendo em vista que se encontrava acompanhado de diversos amigos, comemorando o Reveillon, ao ouvir a “notícia”. No julgado, considerou-se ocorrida a ofensa à honra subjetiva do autor em razão da declaração do jornalista de que este seria “o mais baixo da escala de trabalho”.

Para este artigo, porém, interessante é observar que, apesar de manejada por um único indivíduo e voltar-se contra um telejornal <sup>49</sup>, seria igualmente viável a propositura de demanda coletiva, tendo em vista que a ofensa, para além da honra daquele trabalhador em especial, atingiu não só a toda a categoria a qual ele pertencia, como também a sociedade de um modo geral, que se defronta com uma manifestação de desprezo e desprezo que, afinal, propaga preconceitos nefastos. O relator do acórdão, o desembargador Nagib Slaib, recomendou na ocasião, inclusive, a revisão do Enunciado 128 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro <sup>50</sup>, que entendia pela inexistência de dano moral em virtude de imputação ofensiva coletiva. Abaixo, a ementa da decisão:

0003143-19.2010.8.19.0203 - APELACAO

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 19/10/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA JORNALISTICA  
APRESENTADOR DE TELEJORNAL  
OFENSA GRAVE A PROFISSAO DE GARI  
HONRA SUBJETIVA  
DANO MORAL  
CONFIGURACAO

Direito Civil. Ofensas genéricas. Garis apareceram no Jornal da Band, fazendo uma saudação de Feliz Ano Novo com o seguinte teor: "Feliz Ano Novo. Muita paz, muita saúde, muito dinheiro, muito trabalho. Feliz 2010". Apresentador de

---

<sup>49</sup> Que, como mencionado no primeiro capítulo deste trabalho, se sujeita ao rol de princípios elencados no art. 220, § 6º, da CRFB/88, quais sejam: preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (i); promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação (ii) regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei (iii); respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (iv).

<sup>50</sup> Súmula 128 do TJRJ: Imputação ofensiva, coletiva, não configura dano moral. Extraída do acórdão.

<sup>51</sup> Extraído do voto proferido no Agravo de Instrumento 2008.3011863-1. Disponível em: < <http://200.217.195.100/consultasProcessuais/2grau/> >. Acesso em 25 mar. 2012.

Telejornal, O Sr. Boris Casoy, jornalista conhecido, em rede nacional, fez o seguinte comentário sobre a manifestação dos garis: "Que \*. Dois lixeiros desejando felicidades. Do alto de suas vassouras, dois lixeiros. O mais baixo da escala do trabalho". A conduta do respeitável apresentador foi além de mera opinião jornalística, mas sim de grave ofensa à profissão de gari ao qualificá-los como "O mais baixo da escala do trabalho". (...); Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (Constituição, art. 5º, § 2º); (...) Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral" (art. 5º); "Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação" (art. 11 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em São José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969)".Desprovimento do recurso. (sem destaques no original)

Já o segundo julgado<sup>51</sup> volta-se especificamente para o objeto de estudo deste artigo, reconheceu-se a ofensa à dignidade da pessoa humana diante da exposição sensacionalista de imagens brutais e violentas sem qualquer conteúdo jornalístico. A seguir, a ementa do acórdão, da lavra pela desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad, da 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20083011863-1

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DIFUSO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. EXPOSIÇÃO EM JORNAIS IMPRESSOS DE FOTOGRAFIAS E IMAGENS EM DESTAQUES DE PESSOAS VÍTIMAS DE ACIDENTES, ASSASSINADAS E DEMAIS MORTES BRUTAIS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM. INFRINGÊNCIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...). IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA DIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

IV No caso, mostra-se evidente que, a pretexto da liberdade de imprensa exercida pelos veículos de comunicação das empresas agravadas, ocorre inquestionável violação ou achatamento do que se convencionou denominar de dignidade da pessoa humana, especialmente, ao se expor sem o menor cuidado corpos de pessoas mutiladas, assassinadas, linchadas, etc., inclusive, exibindo à opinião pública o sofrimento dos seus familiares. (sem destaque no original)

V Recurso conhecido e parcialmente provido para impor às empresas agravadas a obrigação de não fazer representada pela proibição imediata da utilização, nos jornais de suas responsabilidades, de fotos/imagens de pessoas vítimas de acidentes e/ou mortes brutais e demais imagens que não se coadunem com a preservação da dignidade da pessoa humana e do respeito aos mortos, evitando-se, com isso, a utilização de imagens chocantes e brutais, sem qualquer conteúdo jornalístico, mas com intuito meramente comercial. (sem destaque no original)

Importa ressaltar que, em que pese a menção, no acórdão, ao critério de ponderação entre direitos individuais e a liberdade de imprensa, tratava-se de uma ação civil pública que tinha, como pedido, obrigação de fazer consistente na proibição da veiculação, pelo jornal réu, de fotografia que retratassem as características supracitadas.

## **CONCLUSÃO**

Ao longo do presente trabalho, apresentaram-se os princípios constitucionais aplicáveis aos meios de comunicação por radiodifusão e à imprensa, pontuando as diferenças entre ambos.

Assim, após constatar-se que a Constituição Federal concede à mídia impressa uma liberdade de atuação mais abrangente que a dos demais meios de comunicação, uma vez que, à primeira vista, não a sujeita aos princípios dispostos no seu art. 221 (em especial, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família) passou-se a estudar quais instrumentos jurídicos possibilitariam uma eventual limitação à liberdade de imprensa, na medida em que nenhum direito consagrado no texto constitucional, mesmo os assegurados em sua plenitude, como a liberdade de informação jornalística (nos termos do art. 220, § 1º, da CRFB/88), pode ser absoluto, indene a qualquer forma de restrição.

Partindo dessa perspectiva, analisou-se a liberdade de informação jornalística sob o prisma de sua relevância enquanto instituição essencial à democracia para, enfim, se concluir que a imprensa, assim como diversos outros institutos jurídicos, possui, independentemente de qualquer disposição infraconstitucional nesse sentido, uma função social que deve nortear a sua atuação.

Valendo-se desse novo dado de análise, afirmou-se que a função social enuncia uma exigência de solidariedade, consistente na impossibilidade de, a pretexto da satisfação de

interesses próprios, frustrar as expectativas coletivas a seu respeito, o que, a seu turno, não poderia ser confundido com a malsinada censura.

Destacou-se a existência de doutrina abalizada que defende a possibilidade de responsabilizar a imprensa por infringência aos deveres de *transparência, imparcialidade, seriedade e retidão*<sup>52</sup> no trato da notícia e que o Direito Civil já é dotado de arcabouço normativo que possibilita à sociedade repudiar eventuais abusos praticados em nome da liberdade de imprensa, qual seja, a disciplina do instituto do abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

Pelo ensejo, defendeu-se que, embora ainda haja insegurança da doutrina no tocante a possibilidade de a responsabilização da imprensa jornalística (mídia impressa) não se limitar ao âmbito da lesão a direito individual, mas também alcançar direitos coletivos e difusos, esta deve ser reconhecida e, em particular, se compatibiliza com a exploração sensacionalista de notícias, *modus operandi* que, como se defendeu, não raro desatende por completo a função social da imprensa.

Sustentou-se – e esse o ponto nodal deste artigo – que o sensacionalismo, por se fundar na exploração da degradação humana, da busca da propagação de estereótipos, da difusão implícita de preconceitos, da exaltação da mediocridade e da violência, ofende não apenas os sujeitos da notícia, mas também a toda a coletividade, porque, em última análise, viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Constatou-se, ainda, que a Constituição Federal veicula, em seu art. 5º, § 2º, uma cláusula aberta, também chamada de princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais, segundo a qual se reconhece a existência de outros direitos fundamentais, como os decorrentes de tratados e convenções internacionais e, em especial, dos princípios que a Carta Magna adota. Reconheceu-se nessa norma mais uma legitimação constitucional para se exigir

---

<sup>52</sup> Para citar as expressões empregadas por Luis Gustavo Grandinetti de Carvalho, cujas obras a respeito da liberdade de imprensa foram citadas ao longo do artigo.

da atividade jornalística, respeito aos valores sociais e ao postulado da dignidade da pessoa humana.

Como demonstração meramente exemplificativa da forma como vêm se materializando o abuso do direito de informar, selecionaram-se algumas manchetes veiculadas em jornais de grande circulação nesta cidade.

Afirmou-se a possibilidade de manejo de ação civil pública, com fulcro nos artigos 1º, IV, da Lei de Ação Civil Pública e 81, parágrafo único, incisos I e II, o Código de Defesa do Consumidor, como instrumento legítimo de controle a possibilitar a correção dos abusos perpetrados sob o pálio da liberdade de informação.

Por fim, citaram-se os ainda esparsos precedentes judiciais que se alinham à ideia aqui defendida, porque reconheceram que a imprensa pode extrapolar os limites de sua função social e, com isso, ofender direitos coletivos e transindividuais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Agravo de Instrumento* 2008.3011863-1. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Relator: Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad. Disponível em: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/2grau/>>. Acesso em 25 mar. 2012.

BRASIL. *Apelação Cível 0003143-19.2010.0203*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Nagib Slaib. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&LAB=CONxWEB&PGM=WEBPCNU88&PORTAL=1&protproc=1&N=201100170913>>. Acesso em 25 mar. 2012.

BRASIL. Lei n. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2012.

BRASIL. Lei n. 7.327, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em 25 mar. 2012.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 01 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em 25 mar. 2012.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3.232, de 1992. Disponível em: <[http://www.astralbrasil.org/legislacao/3232\\_novaleideimprensa.pdf](http://www.astralbrasil.org/legislacao/3232_novaleideimprensa.pdf)>. Acesso em 26 fev. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI. 4.451. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=668785&tipo=TP&descricao=ADI%2F4451>> Acesso em 22 ago. 2011.

Capa do jornal *Meia Hora* de 12 de dezembro de 2008. Disponível em: < <http://www.meiahora.ig.com.br/capas> > Acesso em: 10 mar. 2012.

Capa do Jornal *Meia Hora* de 15 de fevereiro de 2012. Disponível em: < <http://www.meiahora.ig.com.br/capas> > Acesso em: 10 mar. 2012.

Capa do Jornal *Meia Hora* de 17 de fevereiro de 2012. Disponível em: < <http://www.meiahora.ig.com.br/capas> > Acesso em: 10 mar. 2012.

Capa do Jornal *O São Gonçalo* de 08 de fevereiro de 2012. Disponível em: < <http://www.osaogoncalo.com.br/site/edicao+pdf/> > Acesso em: 10 mar. 2012.

Capa do Jornal *O São Gonçalo* de 15 de fevereiro de 2012. Disponível em: < <http://www.osaogoncalo.com.br/site/edicao+pdf/> > Acesso em: 10 mar. 2012.

CARVALHO, Luis Gustavo Castanho de. *Congresso Internacional de Responsabilidade Civil*, 2001, EMERJ. Disponível em < [http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=83b021a3-2fb0-47d8-817b-4080102a70af&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=83b021a3-2fb0-47d8-817b-4080102a70af&groupId=10136)> Acesso em: 26 fev. 2012.

CARVALHO, Luis Gustavo Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro. Renovar. 1994.

DELGADO, José Augusto. *A liberdade de imprensa e os princípios aplicados ao direito de informação*. Revista de Direito Renovar, Rio de Janeiro: Renovar, n.34, jan./abr. 2006.

Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=334823&tipo=TP&descricao=ADPF%2F130>>. Acesso em: 26 de fev. 2012.

DOS ANJOS FILHO, Rogério Nunes. *A função social da propriedade na Constituição Federal* de 1988. Disponível em: < [http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a\\_funcao\\_social.pdf](http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a_funcao_social.pdf) >. Acesso em: 26 fev. 2012.

DOTTI, René Ariel. *Carta aberta ao Ministro Marco Aurélio*. O controle democrático da liberdade de informação. Disponível em: < <http://dotti.adv.br/Lei%20de%20imprensa%20Site.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2012.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Liberdade de Expressão e de Comunicação*. Teoria e Proteção Constitucional. Rio de Janeiro. Revista dos Tribunais. 2004.

FARIAS. Cristiano Chaves de; ROSENVALD. Nelson. *Direito Civil*. Teoria Geral. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

GARCIA, Eneas Costa. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação*. Sao Paulo: J. de Oliveira, 2002.

KOSLOWSKI, Wilson. Anotações acerca da experiência jurisprudencial sobre responsabilidade civil decorrente do abuso da liberdade de imprensa. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, RJ, V. 103, n. 393, 2007. Disponível em: < [http://www2.grupogen.com.br/FOR/sumario/revista\\_forense\\_393\\_SUM.pdf](http://www2.grupogen.com.br/FOR/sumario/revista_forense_393_SUM.pdf) > Acesso em: 10 mar. 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação civil pública e programação de TV. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 201, p. 45-56, jul./set. 1995. Disponível em: < [www.prr5.mpf.gov.br/nid/0nid0148.htm](http://www.prr5.mpf.gov.br/nid/0nid0148.htm) >. Acesso em: 22 ago. 2011.

SILVA, Marcos Fabrício Lopes da. *Machado de Assis, crítico da imprensa sensacionalista*, 2005. Dissertação (Mestrado em Letras – Estudos Literários) – Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <  
[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/1843/LHAM-6KCJ2M/1/disserta\\_\\_o\\_\\_machado\\_de\\_assis.pdf](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/1843/LHAM-6KCJ2M/1/disserta__o__machado_de_assis.pdf) > Acesso em: 10 mar. 2012.

STROPPIA, Tatiana. *As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística*. Belo Horizonte: Forum. 2010.